



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeiro Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006335-49.2002.8.19.0070

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

APELADO: ESPÓLIO DE ATINAH SALEME MANSUR

RELATORA: DES.MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA.

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. MUNICÍPIO DE
SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA.**

EXECUÇÃO DE IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2010. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA (ART. 485, VI, CPC), APLICANDO A SÚMULA 392 DO STJ DEVIDO AO ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR À CITAÇÃO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO SUSTENTANDO A POSSIBILIDADE DE SUCESSÃO PROCESSUAL PELO ESPÓLIO. VERIFICAÇÃO DE QUE O ÓBITO OCORREU EM 2013, DATA POSTERIOR À DISTRIBUIÇÃO DO FEITO EM 2012. DISTINGUISHING EM RELAÇÃO À SÚMULA 392 DO STJ. PRECEDENTE QUALIFICADO NO RESP 1.372.243/SE QUE ADMITE A CORREÇÃO DE ERRO FORMAL NA REPRESENTAÇÃO DA UNIVERSALIDADE PATRIMONIAL. A SUBSTITUIÇÃO PELO ESPÓLIO NÃO CONFIGURA MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, MAS AJUSTE NA REPRESENTAÇÃO DO PATRIMÔNIO DEVEDOR. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA PROSSEGUIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

No mérito, a controvérsia cinge-se à possibilidade de prosseguimento da execução fiscal quando o óbito do devedor ocorre após o ajuizamento da demanda, mas antes da formalização da citação.



Primeiro Núcleo Digital em Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA:29834

Assinado em 26/08/2026 18:21:16

Local: GAB. DES(A). MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA



No caso, o Juízo de origem extinguiu o feito com base na Súmula 392 do STJ, que veda a modificação do sujeito passivo da execução fiscal mediante substituição da CDA:

"A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."

A legitimidade passiva na execução fiscal é aferida no momento da constituição do crédito e da propositura da ação. O fundamento central para que não seja permitida a substituição do devedor falecido pelo seu espólio (quando o óbito é anterior à ação) é o vício de constituição do próprio título executivo (CDA) e a vedação à modificação do lançamento tributário.

Nesse caso, o erro recai sobre o próprio fato gerador e o sujeito passivo.

Como a Certidão de Dívida Ativa deve espelhar fielmente o lançamento, ela nasce com um vício insanável de origem. A essência da Súmula 392 do STJ, portanto, reside na impossibilidade de a Fazenda Pública indicar um novo devedor após o ajuizamento para suprir um erro de fiscalização anterior. Se o Município tributa e processa alguém que já morreu, obviamente, há um vício na própria gênese do título, pois não se pode demandar contra quem não detém personalidade jurídica (art. 6º do Código Civil/2002).

O fisco, então, deverá realizar um novo lançamento administrativo contra o espólio e emitir uma nova CDA. Todavia, a aplicação do referido verbete exige cautela técnica, impondo-se a realização de distinguishing em relação à hipótese dos autos.

No caso sob julgamento, o óbito é posterior ao ajuizamento da ação, ou seja, trata-se de fato jurídico superveniente. Verifica-se que a ação foi distribuída em 23/06/2012, enquanto o executado veio a falecer apenas em 2013.

Portanto, no momento em que o Estado-Juiz foi provocado, o polo passivo era perfeitamente legítimo. A morte ocorrida no curso do processo não retroage para anular um ato processual que foi hígido. Sob a ótica do Direito Civil e Processual, o espólio é o ente despersonalizado que representa a universalidade de direitos e obrigações do falecido.



Ao analisar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.372.243/SE, estabeleceu-se um importante paradigma sobre a flexibilização da Súmula 392/STJ, fundado no princípio da instrumentalidade das formas e na ausência de prejuízo. Naquele julgado, a Primeira Seção do STJ enfrentou a hipótese em que o fisco ajuizou execução contra uma pessoa jurídica que já havia tido sua falência decretada, quando o correto seria direcionar a demanda contra a massa falida.

A Corte Superior compreendeu que, embora a massa falida e a pessoa jurídica possuam naturezas jurídicas distintas, ambas compartilham o mesmo substrato patrimonial e a mesma origem obrigacional.

Portanto, o redirecionamento ou a retificação do polo passivo, nesse caso, não implicaria a substituição de um devedor por outro (o que é vedado pela Súmula 392), mas sim a mera correção de uma irregularidade formal na representação da mesma universalidade de bens.

Observe-se a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC . RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA PESSOA JURÍDICA EMPRESARIAL. FALÊNCIA DECRETADA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA . CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA E DA CDA. POSSIBILIDADE, A TEOR DO DISPOSTO NOS ARTS. 284 DO CPC E 2º, § 8º, DA LEI N. 6 .830/80. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 . Na forma dos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, "a mera decretação da quebra não implica extinção da personalidade jurídica do estabelecimento empresarial. Ademais, a massa falida tem exclusivamente personalidade judiciária, sucedendo a empresa em todos os seus direitos e obrigações. Em consequência, o ajuizamento contra a pessoa jurídica, nessas condições, constitui mera irregularidade, sanável nos termos do art. 284 do CPC e do art . 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980" (REsp 1.192.210/RJ, Rel . Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2011).

2. De fato, por meio da ação falimentar, instaura-se processo judicial de concurso de credores, no qual será realizado o ativo e liquidado o passivo, para, após, confirmados os requisitos estabelecidos pela legislação, promover-se a dissolução da pessoa jurídica, com a extinção da respectiva



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeiro Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal

personalidade . A massa falida, como se sabe, não detém personalidade jurídica, mas personalidade judiciária - isto é, atributo que permite a participação nos processos instaurados pela empresa, ou contra ela, no Poder Judiciário. Nesse sentido: REsp 1.359.041/SE, Rel . Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/6/2013, DJe 28/6/2013; e EDcl no REsp 1.359.259/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013

3. Desse modo, afigura-se equivocada a compreensão segundo a qual a retificação da identificação do polo processual - com o propósito de fazer constar a informação de que a parte executada se encontra em estado falimentar - implicaria modificação ou substituição do polo passivo da obrigação fiscal.

4. Por outro lado, atentaria contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se facultasse, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que procedesse às retificações necessárias na petição inicial e na CDA .

5. Nesse sentido, é de se promover a correção da petição inicial, e, igualmente, da CDA, o que se encontra autorizado, a teor do disposto, respectivamente, nos arts. 284 do CPC e 2º, § 8º, da Lei n. 6 .830/80.

6. Por fim, cumpre pontuar que o entendimento ora consolidado por esta Primeira Seção não viola a orientação fixada pela Súmula 392 do Superior Tribunal Justiça, mas tão somente insere o equívoco ora debatido na extensão do que se pode compreender por "erro material ou formal", e não como "modificação do sujeito passivo da execução", expressões essas empregadas pelo referido precedente sumular.

7 . Recurso especial provido para, afastada, no caso concreto, a tese de ilegitimidade passiva ad causam, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que, facultada à exequente a oportunidade para emendar a inicial, com base no disposto no art. 284 do CPC, dê prosseguimento ao feito como entender de direito. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008

(STJ - REsp: 1372243 SE 2013/0069928-0, Relator.: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 11/12/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/03/2014 RSTJ vol. 234 p. 234)

Aplicando-se a mesma lógica ao caso do executado falecido após a constituição do crédito e antes da citação, o espólio nada mais é do que a personificação jurídica do acervo patrimonial deixado pelo de cujus.



Como o lançamento tributário foi hígido e o patrimônio que garante a dívida permanece o mesmo, a substituição processual configura um ajuste técnico de representação, e não uma alteração subjetiva da lide.

Assim, não se pode classificar tal alteração como modificação do sujeito passivo, mas sim como mera atualização do polo passivo em decorrência de eventos sucessórios previstos na lei civil e tributária (art. 131, III, CTN).

Par e passo com essa linha de interpretação, ressalte-se que a aplicação do Direito exige uma hermenêutica voltada à racionalidade e à utilidade do processo. O apego a formalidades extremas, em detrimento da efetividade da jurisdição, ignora que a substituição do devedor pelo seu espólio é mera regularização de representação, não se justificando a extinção da execução fiscal por um rigorismo interpretativo que se afasta da finalidade precípua da norma.

Por fim, não se pode olvidar que a matéria foi recentemente afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao rito dos Recursos Repetitivos através do Tema 1.393, que visa definir especificamente a "Possibilidade de prosseguimento da execução fiscal contra o espólio ou contra os sucessores no caso de o executado vir a falecer após o ajuizamento da ação, mas antes da citação".

Inexistindo, até o presente momento, tese vinculante em sentido contrário e sendo a orientação majoritária favorável à Fazenda Pública quando o óbito é posterior à propositura, a anulação da sentença para permitir a regularização do polo passivo é medida que se impõe em observância aos princípios da economia e primazia do julgamento de mérito.

Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução com a regularização do polo passivo nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Martália de Castro Neves Vieira

Desembargador Relator